



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10073.900435/2015-41
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1402-005.280 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de janeiro de 2021
Recorrente RB CODE - INDUSTRIA DE SUPRIMENTOS E EQUIPAMENTOS DE AUTOMACAO LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL)

Ano-calendário: 2013

ESTIMATIVAS. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. COMPENSAÇÃO. ADMISSIBILIDADE.

Somente são dedutíveis do IRPJ apurado no ajuste anual as estimativas pagas em conformidade com a lei. O pagamento a maior de estimativa deve ser comprovado por meio de documentos. No presente caso, a DRJ verificou que apesar de não restar comprovado o pagamento a maior de estimativa de fevereiro de 2013, a Recorrente tinha saldo negativo a ser aproveitado em 31/12/2013, momento em que deve se iniciar a atualização do crédito.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhes aplicado o decidido no Acórdão nº 1402-005.277, de 19 de janeiro de 2021, prolatado no julgamento do processo 10073.900434/2015-04, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone – Presidente Redator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Marco Rogerio Borges, Leonardo Luis Pagano Gonçalves, Evandro Correa Dias, Junia Roberta Gouveia Sampaio, Iagaro Jung Martins, Paula Santos de Abreu, Luciano Bernart, Paulo Mateus Ciccone(Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 1402-005.280 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 10073.900435/2015-41

Relatório

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista no art. 47, §§ 1º e 2º, Anexo II, do Regulamento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015. Dessa forma, adota-se neste relatório o relatado no acórdão paradigma.

Trata-se de Recurso Voluntário, interposto em face de acórdão de primeira instância que julgou procedente em parte Manifestação de Inconformidade, cujo objeto era a reforma do Despacho Decisório exarado pela Unidade de Origem, que denegara o Pedido de Restituição/Compensação apresentado pelo Contribuinte. O pedido é referente a crédito do(a) CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL), resultante de pagamento indevido ou a maior.

O r. Despacho Decisório não reconheceu o crédito e não homologou a compensação.

Inconformada com a decisão inicial, a Recorrente ofereceu manifestação de inconformidade.

A DRJ preferiu v. acórdão recorrido dando parcial provimento ao PER/DCOMP, reconhecendo crédito como saldo negativo e não como indicado pela Recorrente como pagamento a maior de estimativa, tendo como marco inicial para correção monetária 31/12/2013 e não o dia em que ocorreu o pagamento indevido.

Inconformada, a Recorrente interpôs Recurso Voluntário requerendo que o crédito reconhecido tenha o marco inicial temporal da correção monetária desde a data de seu pagamento, eis que se o marco inicial para correção for mantido em 31/12/2013 restará em aberto débito de tributo a recolher.

Ou seja, a fiscalização ao reconhecer a correção do valor pago indevidamente e não recolhido pelo cálculo da estimativa devida, acaba por impor uma penalidade indevida ao recorrente pois terá que recolher ao erário federal um valor de tributo, acrescido de multa e de juros que só passou a existir pela interpretação adotada do termo inicial da correção do crédito tributário do perd/comp.

Assim, caso ocorre o reconhecendo do valor do(a) CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL) recolhido em março de 2013, corresponde a recolhimento indevido da estimativa, nada restará de exação tributária.

Ao final, pugna pelo provimento do recurso.

É o relatório.

Voto

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto consignado no acórdão paradigma como razões de decidir:

- Recurso Voluntário:

O Recurso Voluntário é tempestivo, trata de matéria de competência desta Corte Administrativa e preenche todos os demais requisitos de admissibilidade previstos em lei, portanto, dele tomo conhecimento.

Segundo o v. acórdão recorrido proferido nos autos do processo em epigrafe, o crédito que a Recorrente pretende compensar não foi homologado nos seguintes termos:

Como dito, atualmente, não há restrições à compensação de pagamentos indevidos ou a maior, mas persiste a vedação de se compensar das estimativas devidas que na forma da Lei nº 9.430, de 1996, são necessariamente computadas como dedução na apuração anual do IRPJ ou da CSLL.

O correto seria a formulação do pedido de saldo negativo de IRPJ para o ano-calendário de 2013 que englobaria todos os pedidos de pagamentos indevidos ou a maior desse período.

No presente caso, os pontos que indicam erros na consignação do tipo de crédito no PER/DCOMP foram esses:

a) o contribuinte apurou o IRPJ do ano em questão (2013) pelo lucro real anual, consignando estimativa a pagar em diversos meses (Vide Ficha 11- Cálculo do Imposto de Renda Mensal por Estimativa da DIPJ AC-2013, às fls. 51/56);

b) efetuou recolhimento/antecipações estimadas ao longo do ano, como podemos ver às fls. 94/97;

c) os valores estimados de IRPJ foram confessados em DCTF e adimplidos nos seus montantes, o que caracteriza a inoccorrência de pagamento indevido de estimativa (conforme registro no sistema Sief-Fiscel às fls. 98/103);

d) os recolhimentos de estimativas alcançam o montante de R\$ 225.859,19 (conforme registro no sistema Sief-Fiscel às fls. 98/103), superior ao IRPJ devido no ajuste, R\$ 0,00 (conforme linha 13 da Ficha 12A da DIPJ 2014/AC-2103 à fl. 57);

e) o contribuinte – em seu próprio prejuízo – deixou de informar essas antecipações na ficha do ajuste anual (vide linha 21 da Ficha 12A da DIPJ AC-2013 à fl. 57). Tal fato fez com que não consignasse na DIPJ o montante de saldo negativo que teria direito e que poderia postular; e

f) o contribuinte, como comprovei em pesquisa, não postulou saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2013 por meio de PER/DCOMP (vide consultas ao sistema SIEF-PER/DCOMP às fls. 104/105).

Entendo que esse conjunto de elementos comprova que o contribuinte, na busca de se ver ressarcido do que antes recolhera em excesso, informou incorretamente no PER/DCOMP como sendo possuidor de um crédito de pagamento indevido de estimativa, quando o correto seria crédito de saldo negativo de IRPJ. A meu ver, esse equívoco, pelos fundamentos legais antes expostos, pode e deve ser superado nesta decisão.

Ao final, o v. acórdão recorrido reconhece integralmente o crédito de R\$ 77.748,34 como saldo negativo do ano de 2013 e altera o marco inicial da correção de fevereiro para 31/12/2013.

Vejamos a conclusão do acórdão.

Verificado o erro no preenchimento do PER/DCOMP objeto da Manifestação de Inconformidade aqui apreciada deve-se deferir o valor pleiteado de Estimativa de IRPJ de Fevereiro/2013, eis que é parcela integrante do Saldo Negativo de IRPJ do ano-calendário de 2013.

Entretanto, como a Estimativa de Fevereiro/2013 é parcela integrante do Saldo Negativo de IPRJ do ano-calendário de 2013, o marco inicial temporal de correção desta parcela deve coincidir como a data de formação do Saldo Negativo: 31/12/2013.

Voto, então, por julgar parcialmente procedente a Manifestação de Inconformidade apresentada para reconhecer o direito creditório oriundo da Estimativa de IRPJ de Fevereiro/2013, no valor de R\$ 77.748,34 que – no limite desse valor e tendo como marco inicial temporal de correção a data de 31/12/2013 – deverá ser utilizado para compensar os débitos das DCOMP vinculadas a este processo.

Tal fundamentação do v. acórdão recorrido se coaduna com os documentos constantes nos autos, principalmente com o demonstrado na DIPJ (Ficha 11-A) onde não existe a comprovação do pagamento indevido ou a maior da estimativa de fevereiro ou março de 2013.

O v. acórdão recorrido analisou/apurou o imposto de 2013 e verificou que não existia o crédito de pagamento a maior de estimativa no mês de fevereiro, mas que na realidade, somando-se os pagamento de todas as estimativas do ano e comparando com o imposto a pagar, existia saldo negativo no final do período de apuração.

Sendo assim, entendo que o v. acórdão recorrido agiu corretamente em conceder o crédito de saldo negativo, com o início da atualização em 31 de dezembro de 2013.

De resto, adoto o v. acórdão recorrido como parte do fundamento do meu voto.

Apesar de não ser objeto da inconformidade aqui apreciada, mas guardar íntima conexão à presente lide, verificou-se que:

a) em razão da não homologação da compensação em tela, houve a Notificação de Lançamento da Multa Isolada prevista pelo art. 74, § 17 da Lei nº 9.430/96, controlada pelo processo nº 11080.738641/2018-41 e nele impugnada às suas fls. 12/19;

b) o sistema SIEF-PER/DCOMP acusa a existência de outras 4 DCOMP de crédito ao arrimo também de pagamentos indevidos ou a maior de estimativas de IRPJ, todas recolhidas no ano-calendário de 2013, conforme pode ser visualizado abaixo no Quadro Resumo DCOMP de crédito ao arrimo de estimativas de IRPJ recolhidas no ano-calendário de 2013.

[...]

Da possibilidade de restituição de crédito oriundo de pagamento indevido de estimativa de IRPJ

O interessado não obteve o reconhecimento de direito creditório oriundo de pagamento indevido ou a maior de estimativa, do qual se valeu para compensar débitos mediante declaração de compensação e argumenta que a Administração

Tributária superou o entendimento que os pagamentos de tributos antecipados por estimativa (IRPJ e CSLL), mesmo que indevidos, não poderiam ser objeto de pedidos de restituição/compensação, mas deviam exclusivamente compor o saldo negativo do ano.

Com efeito, o óbice legal a se admitir a compensação a título do indébito de tributo recolhido por estimativa que fora instituída com o advento da Instrução Normativa n.º 460, de 18/10/2004, publicada no D.O.U. de 29/10/2004, foi superado não só por normativas posteriores, mas também pela Solução de Consulta Interna n.º 19, de 05/12/2011, aprovada pelo Despacho COSIT n.º 5 de mesma data e publicado no portal do órgão na internet, endereço <<http://www.receita.fazenda.gov.br>>, a partir de 08/12/2011, cuja ementa abaixo se transcreve:

“Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

ESTIMATIVAS. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. RESTITUIÇÃO E COMPENSAÇÃO.

O art. 11 da IN RFB n.º 900, de 2008, que admite a restituição ou a compensação de valor pago a maior ou indevidamente de estimativa, é preceito de caráter interpretativo das normas materiais que definem a formação do indébito na apuração anual do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica ou da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, aplicando-se, portanto, aos PER/DCOMP originais transmitidos anteriormente a 1º de janeiro de 2009 e que estejam pendentes de decisão administrativa.

Caracteriza-se como indébito de estimativa inclusive o pagamento a maior ou indevido efetuado a este título após o encerramento do período de apuração, seja pela quitação do débito de estimativa de dezembro dentro do prazo de vencimento, seja pelo pagamento em atraso da estimativa devida referente a qualquer mês do período, realizado em ano posterior ao do período da estimativa apurada, mesmo na hipótese de a restituição ter sido solicitada ou a compensação declarada na vigência das IN SRF n.º 460, de 2004, e IN SRF n.º 600, de 2005.

A nova interpretação dada pelo art. 11 da IN RFB n.º 900, de 2008, aplica-se inclusive aos PER/DCOMP retificadores apresentados a partir de 1º de janeiro de 2009, relativos a PER/DCOMP originais transmitidos durante o período de vigência da IN SRF n.º 460, de 2004, e IN SRF n.º 600, de 2005, desde que estes se encontrem pendentes de decisão administrativa.

Dispositivos Legais: Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996, arts. 2º e 74; IN SRF n.º 460, de 18 de outubro de 2004; IN SRF n.º 600, de 28 de dezembro de 2005; IN RFB n.º 900, de 30 de dezembro de 2008.”

Nos termos da aludida SCI, determinou-se o efeito vinculante do cumprimento de sua interpretação em relação a todas as unidades do órgão, visto que introduzido nos moldes do art. 7º da Ordem de Serviço COSIT n.º 1, de 05/09/2011, publicado no BS n.º 36, de 09/09/2011.

Sob este prisma, a interpretação ditada a partir da eficácia de seus efeitos reconheceu a admissibilidade da constituição e utilização de crédito decorrente de pagamento indevido ou a maior da estimativa mensal apurada, ante a nova redação introduzida pelo art. 11 da Instrução Normativa RFB n.º 900, de 28/12/2008, pacificando o entendimento da Administração Tributária acerca das normas materiais que definem a formação do indébito na apuração anual do IRPJ e da CSLL e estendendo seu alcance em relação às PER/DCOMP pendentes de decisão administrativa definitiva.

Assim sendo, nota-se que o dito ato interpretativo retirou a eficácia da causa impeditiva que determinava, em caráter liminar, a negativa da homologação das compensações formuladas com base na utilização de crédito decorrente de pagamento indevido ou maior de estimativas no curso do próprio período-base.

Nesse sentido, é manifesto que, no caso em concreto aqui em litígio, houve a superação do óbice jurídico que impedia a análise da materialidade do direito creditório postulado nestes autos.

Entretanto, tal fato não desonera a autoridade da análise dos pressupostos de validade do crédito declarado e postulado.

Da retificação de ofício do pedido de pagamento indevido para saldo negativo

O interessado em epígrafe ao pugnar que sua pretensão em compensar a estimativa de 03/2013 estaria amparada pela Solução de Consulta Interna n.º 19, de 05/12/2011, incorreu em uma interpretação mais ampla que a adotada pela Administração Tributária.

*Como dito, atualmente, não há restrições à compensação de pagamentos indevidos ou a maior, **mas persiste a vedação de se compensar das estimativas devidas** que na forma da Lei n.º 9.430, de 1996, são necessariamente computadas como dedução na apuração anual do IRPJ ou da CSLL.*

O correto seria a formulação do pedido de saldo negativo de IRPJ para o ano-calendário de 2013 que englobaria todos os pedidos de pagamentos indevidos ou a maior desse período.

No presente caso, os pontos que indicam erros na consignação do tipo de crédito no PER/DCOMP foram esses:

a) o contribuinte apurou o IRPJ do ano em questão (2013) pelo lucro real anual, consignando estimativa a pagar em diversos meses (Vide Ficha 11- Cálculo do Imposto de Renda Mensal por Estimativa da DIPJ AC-2013, às fls. 51/56);

b) efetuou recolhimento/antecipações estimadas ao longo do ano, como podemos ver às fls. 94/97;

c) os valores estimados de IRPJ foram confessados em DCTF e adimplidos nos seus montantes, o que caracteriza a incorrência de pagamento indevido de estimativa (conforme registro no sistema Sief-Fiscel às fls. 98/103);

d) os recolhimentos de estimativas alcançam o montante de R\$ 225.859,19 (conforme registro no sistema Sief-Fiscel às fls. 98/103), superior ao IRPJ devido no ajuste, R\$ 0,00 (conforme linha 13 da Ficha 12A da DIPJ 2014/AC-2103 à fl. 57);

e) o contribuinte – em seu próprio prejuízo – deixou de informar essas antecipações na ficha do ajuste anual (vide linha 21 da Ficha 12A da DIPJ AC-2013 à fl. 57). Tal fato fez com que não consignasse na DIPJ o montante de saldo negativo que teria direito e que poderia postular; e

f) o contribuinte, como comprovei em pesquisa, não postulou saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2013 por meio de PER/DCOMP (vide consultas ao sistema SIEF-PER/DCOMP às fls. 104/105).

Entendo que esse conjunto de elementos comprova que o contribuinte, na busca de se ver ressarcido do que antes recolhera em excesso, informou incorretamente no PER/DCOMP como sendo possuidor de um crédito de

pagamento indevido de estimativa, quando o correto seria crédito de saldo negativo de IRPJ. A meu ver, esse equívoco, pelos fundamentos legais antes expostos, pode e deve ser superado nesta decisão.

Vale reiterar a Tabela apresentada no corpo do Relatório que mostra a repetição do equívoco cometido neste processo em todos os outros 4 (quatro) processos de compensação ao arrimo de pagamento indevido ou maior vinculados ao ano-calendário de 2013, mas que deveriam ser consolidados em um único pedido de saldo negativo:

[...]

Entendo, então, que a análise, neste caso, deve se dar de forma a integrar numa só todas demandas acima tabeladas, conhecendo na sua inteireza se realmente o interessado faz jus a saldo negativo e em que montante.

Da análise do crédito de de saldo negativo de IRPJ para o ano-calendário de 2013.

As estimativas de IRPJ referentes no ano-calendário de 2013 – conforme os registros disponíveis nos sistemas da RFB juntados às fls. 98/103 –, estão a seguir resumidas:

[...]

Por outro lado, eis como está informada – resumidamente – a apuração do Lucro Real na Ficha 12A da DIPJ 2014/AC-2103:

[...]

Constata-se, então, que houve a formação de Saldo Negativo de IPRJ no ano-calendário de 2013 de R\$ 225.859,19 [= R\$ 225.859,19 (total das Estimativas pagas) – R\$ 0,00 (Imposto de Renda a Pagar)].

CONCLUSÃO

Verificado o erro no preenchimento do PER/DCOMP objeto da Manifestação de Inconformidade aqui apreciada deve-se deferir o valor pleiteado de Estimativa de IRPJ de Fevereiro/2013, eis que é parcela integrante do Saldo Negativo de IRPJ do ano-calendário de 2013.

Entretanto, como a Estimativa de Fevereiro/2013 é parcela integrante do Saldo Negativo de IPRJ do ano-calendário de 2013, o marco inicial temporal de correção desta parcela deve coincidir como a data de formação do Saldo Negativo: 31/12/2013.

Voto, então, por julgar parcialmente procedente a Manifestação de Inconformidade apresentada para reconhecer o direito creditório oriundo da Estimativa de IRPJ de Fevereiro/2013, no valor de R\$ 77.748,34 que – no limite desse valor e tendo como marco inicial temporal de correção a data de 31/12/2013 – deverá ser utilizado para compensar os débitos das DCOMP vinculadas a este processo.

Diante do exposto, entendo que o v. acórdão recorrido deve ser mantido, eis que a fundamentação da decisão para reconhecer o crédito foi no sentido de reconhecer o saldo negativo no final do período de apuração, caracterizando o indébito a partir de 31/12/2013, momento em que deve ser iniciada sua correção.

O crédito de pagamento indevido ou a maior da estimativa de fevereiro de 2013 não pode ser reconhecido eis que não existe provas nos autos relativamente a este tipo de crédito.

Pelo exposto e por tudo que consta processado nos autos, voto por conhecer e negar provimento ao Recurso Voluntário.

CONCLUSÃO

Importa registrar que, nos autos em exame, a situação fática e jurídica encontra correspondência com a verificada na decisão paradigma, de sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui adotadas.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º e 2º do art. 47 do anexo II do RICARF, reproduz-se o decidido no acórdão paradigma, no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone – Presidente Redator